



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000602-52.2022.8.26.0282 - Itatinga
Apelante: YHAGO PONIK AUGUSTO
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Cleilson Nicanor da Silva Schuindt

Registro: 2025.0000350187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000602-52.2022.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante YHAGO PONIK AUGUSTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Yhago Ponik Augusto tão somente para reduzir o valor mínimo de indenização fixado em favor da vítima para R\$ 1.000,00, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000602-52.2022.8.26.0282 - Itatinga
Apelante: YHAGO PONIK AUGUSTO
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Cleilson Nicanor da Silva Schuindt

VOTO Nº 32649

Receptação qualificada – Prisão na posse da res furtiva – Confissão e retratação extrajudiciais – Revelia em juízo – Indícios confirmados na prova oral – Elemento subjetivo bem demonstrado – Penas e regime prisional corretos – Valor de indenização fixado exclusivamente para este corréu – Redução – Cabimento – Recurso provido em parte;

Vistos.

YHAGO PONIK AUGUSTO e Cleilson Nicanos da Silva Schuindt (autos desmembrados – fls. 241), qualificados nos autos, foram denunciados e processados, perante o juízo da Vara Única da Comarca de Itatinga, apontados como incurso no art. 180, *caput*, e § 6º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal.

Isso porque, em data incerta, entre 25 e 26 de outubro de 2020, por volta 19h50, em local igualmente indefinido receberam e transportaram, em proveito comum, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente 16kg de cabos elétricos e uma unidade de telecomando, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – *SABESP*, concessionária de serviço público.

Os autos foram desmembrados com relação ao corréu Cleilson (fls. 241) e, após regular instrução, sobreveio a r. sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000602-52.2022.8.26.0282 - Itatinga
Apelante: YHAGO PONIK AUGUSTO
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Cleilson Nicanor da Silva Schuindt

fls. 358/363, proferida pela MM^a Juíza de Direito Dra. Camila Fereda Dossin, que julgou procedente a ação penal e condenou o apelante, por infração ao art. 180, *caput*, e § 6º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, conforme especificado pelo Juízo da Execução, fixada a indenização mínima em R\$ 2.000,00 e facultado o apelo em liberdade.

Inconformada recorre a Defesa buscando a reversão do julgado sob o argumento de que o réu não agiu com dolo (fls. 385/387).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 391/393).

Regularmente processado o apelo, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 403/406).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Yhago Ponik Augusto contra a r. sentença de fls. 358/363, que julgou procedente a ação penal e o condenou, por infringência ao art. 180, *caput*, e § 6º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e fixado o valor de R\$ 2.000,00 como indenização mínima em favor da vítima.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, cumpre observar que os fatos, em sua essência, são incontroversos, na medida em que a Defesa sequer contesta a realidade da apreensão da *res*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000602-52.2022.8.26.0282 - Itatinga
Apelante: YHAGO PONIK AUGUSTO
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Cleilson Nicanor da Silva Schuindt

furtiva na posse do apelante e do corréu (autos desmembrados), pois ampara o pedido de absolvição no argumento de que ele não tinha ciência da origem ilícita dos objetos.

Assim, na medida em que a materialidade delitiva está bem comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 6/9 e 19/22) e pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23), e a autoria, repita-se, não foi sequer contestada pela Defesa, já que o réu, que inicialmente confessou a autoria na delegacia de polícia (fls. 31), não compareceu em juízo para desmentir a acusação, que acabou confirmada em juízo prova oral, a condenação era a única solução possível para o caso.

De qualquer modo, os guardas municipais Rafael Costa Graciliano de Oliviera e Tiago Batista da Silva, ratificaram as palavras do inquérito quando foram ouvidos em juízo, onde afirmaram que tinham conhecimento sobre o envolvimento de um veículo Gol, no furto de materiais da empresa-vítima e, quando localizaram o automóvel, procederam a abordagem e localizaram os objetos apreendidos, entre eles algumas ferramentas e um aparelho com placa de patrimônio da *SABESP* (mídia digital – fls. 367).

Este fato foi confirmado pelo representante da empresa-vítima que, embora não tenha presenciado os fatos, confirmou que os objetos apreendidos na posse do apelante e do corréu foram identificados porque tinham registro de patrimônio, mas, mesmo assim, acabaram inutilizados porque estavam danificados (mídia digital – fls. 367).

Diante desse quadro, e considerando ainda que a negativa de dolo ficou restrita às alegações da Defesa, já que o acusado, que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000602-52.2022.8.26.0282 - Itatinga
Apelante: YHAGO PONIK AUGUSTO
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Cleilson Nicanor da Silva Schuindt

inicialmente admitiu a posse dos objetos furtados (fls. 31), alegando que estava junto com o corréu quando os encontraram no mato, mas, ainda em sede policial, apresentou retratação, afirmando que não sabia que os produtos estavam no banco de trás carro quando apenas aceitou passear junto com Cleilson (fls. 77), o que se tem é prova efetiva da presença do elemento subjetivo do tipo.

Afinal, no delito de receptação, a prova do conhecimento da origem ilícita da coisa é muito difícil se o agente nega o fato, de sorte que as circunstâncias que envolvem a apreensão da coisa e a conduta do agente podem levar à conclusão de que ele conhecia a origem criminosa do objeto que recebeu (JUTACRIM 96/240).

Como já se decidiu, ***“Receptação – Agente que recebe automóvel de desconhecido para conduzi-lo a outrem – Placas adulteradas – Oculta documentação – Presunção de origem espúria – Dolo evidenciado – O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferida através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita”*** (TACRIM, Boletim Mensal de Jurisprudência 86/15, rel. Juiz Ribeiro dos Santos in Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 5ª edição, pag. 2277).

Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 0000602-52.2022.8.26.0282 - Itatinga
 Apelante: YHAGO PONIK AUGUSTO
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Corréu: Cleilson Nicanor da Silva Schuindt

SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ADMISSÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. 4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 5. No que tange ao delito de receptação, a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000602-52.2022.8.26.0282 - Itatinga
Apelante: YHAGO PONIK AUGUSTO
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Cleilson Nicanor da Silva Schuindt

jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "se em momento algum o paciente reconheceu que sabia que os bens revendidos tinham origem ilícita, não há que se falar em confissão e, pois, em incidência da atenuante prevista na alínea "d" do inciso III do art. 65 do Código Penal (HC 233.970/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 17/5/2012). 6. Não tendo o paciente admitido o conhecimento de que o veículo possuía origem ilícita, resta afastada a possibilidade de aplicação da atenuante do art. 65, III, 'd', do Código Penal. 7. Writ não conhecido". (HC 421.406/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018 – grifo do relator).

No mesmo sentido já se decidiu neste Tribunal de Justiça de São Paulo: **"APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Condenação mantida. A prova de que o réu adquiriu motocicleta com conhecimento da origem ilícita da coisa, extrai-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração. Dolo comprovado. Pena e regime adequadamente impostos. APELO DESPROVIDO"** (Apelação criminal nº 1501155-35.2020.8.26.0269, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Marcos Correa, julgado em 28/07/2021).

No caso dos autos, o sintomático comportamento do apelante, que, inicialmente admitiu a posse dos objetos furtados – até porque não poderia mesmo negá-la, diante da prisão em flagrante –, para, posteriormente, apresentar nova versão, indica a ciência da ilicitude daqueles produtos, a ponto de justificar a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000602-52.2022.8.26.0282 - Itatinga
Apelante: YHAGO PONIK AUGUSTO
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Cleilson Nicanor da Silva Schuindt

Vale dizer, se o apelante mentiu em alguma das oportunidades em que foi ouvido, a respeito da posse dos objetos, é porque tinha ciência da ilicitude da origem, de maneira que os indícios trazidos com o inquérito policial restaram bem comprovados, a ponto de justificar a condenação.

Como já se decidiu:

"A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)" (AgRg no AREsp 1150590/RS, Quinta Turma, Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13/12/2018, DJe 01/02/2019).

No mais, pena base foi fixada com critério, no mínimo legal, e, na segunda etapa, a menoridade relativa não poderia mesmo conduzi-la para baixo desse patamar.

Em seguida, como a empresa-vítima é sociedade de economia mista, a aplicação da pena em dobro era mesmo de rigor, nos termos do art. 180, § 6º, do Código Penal.

No mais, estabelecido o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e limitação de fim de semana, a indenização fixada em favor da vítima, reclamada desde a denúncia e cujo valor não foi impugnado durante a instrução, fica mantida.

Entretanto, como a r. sentença não fixou o valor da indenização de forma *solidária*, e, considerando que o corréu já foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 0000602-52.2022.8.26.0282 - Itatinga
Apelante: YHAGO PONIK AUGUSTO
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corréu: Cleilson Nicanor da Silva Schuindt

condenado nos autos originais, sem impugnação do Ministério Público, impõe-se a redução do valor fixado pela metade – sem prejuízo de eventual reclamação no juízo cível –, já que o apelo exclusivamente defensivo não pode prejudicar o réu.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de Yhago Ponik Augusto tão somente para reduzir o valor mínimo de indenização fixado em favor da vítima para R\$ 1.000,00, mantida, no mais, a r. sentença.**

Custas na forma da Lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR